



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

3ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5355479-85.2023.8.09.0000

IMPETRANTE: IGOR AQUINO NOGUEIRA DE SÁ

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

LITISC. PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de *Mandado de Segurança* impetrado por **IGOR AQUINO NOGUEIRA DE SÁ** contra ato acoimado de coator atribuído ao **SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**, consubstanciado na sua declaração como “não recomendado” na fase de análise da vida pregressa e investigação social do Concurso Público nº 006/2022 para o provimento de vagas existentes no quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás.

Na inicial da ação mandamental, o impetrante relata ser candidato regularmente inscrito no concurso público para o provimento de vagas existentes no quadro de servidores da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, para o cargo de Escrivão de Polícia e de Papiloscopista Policial, regulado pelo Edital de Abertura nº 006/2022, de 26 de agosto de 2022.

Afirma ter logrado aprovação nas 05 (cinco) primeiras etapas do certame (Prova

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 07/06/2023 16:29:23



Objetiva de Conhecimentos Gerais e Específicos; Prova Discursiva de Conhecimentos Específicos; Avaliação de Aptidão Física; Avaliação Médica; e Avaliação Psicológica, respectivamente), mas que, na fase seguinte, de Avaliação da Vida Progressa e Investigação Social, foi declarado “não recomendado” sob o fundamento de que “*não apresenta comportamento irrepreensível – subitem 16.16.1, não goza de bom conceito moral e social necessário ao exercício do cargo público – subitem 16.16.2 e prestou informações inverídicas – subitem 16.16.3*”.

Informa que interpôs recurso administrativo “*que teve por fundamento o tema de Repercussão geral de número 22 do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual veda a eliminação de candidato na fase de sindicância social de ser eliminado pelo simples fato de haver boletins de ocorrência, inquérito policial ou até mesmo ação penal em curso, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência*”.

Aponta violação “*a previsão expressa do Edital de abertura, à lei 9.099/95, à jurisprudência do STF e deste Egrégio Tribunal de Justiça*”, e defende a possibilidade de controle judicial de legalidade do ato administrativo questionado.

Explica que embora existam boletins de ocorrência, termo circunstanciado, dívida contra a fazenda pública e ação cível de cobrança, “*não há condenação penal condenatória transitada em julgado em desfavor do Impetrante, conforme observa-se do documento anexo, enviado também à banca do concurso em comento*”.

Pontua que “*o processo criminal que havia contra o impetrante, foi de menor potencial ofensivo, de forma que houve a suspensão condicional do processo (Sursis), tendo a sua punibilidade extinta*”.

E acrescenta: “*Em relação a dívida contra a Fazenda Pública oriunda de IPTU, a dívida somente existe em razão de um imóvel que fora alugado, e o inquilino deixou de efetuar o pagamento*” e que “*em relação a ação cível nº 0705840-88.2022.8.07.0007, onde tem no polo passivo a União Brasileira de Educação Católica, a lide gira em torno de discussão em razão da cobrança de material escolar, onde foi discutido a legalidade*”.

Afirma que a conduta do Impetrado é arbitrária e ilegal, visto que “*um dos motivos alegados foi a omissão na Ficha de Informações Confidenciais dos fatos supracitados, entretanto, conforme já demonstrado, em nenhum dos casos houve sentença penal condenatória, muito menos transitada em julgado*”. Destaca que “*em sua única ação penal foi usado o benefício do Sursis Processual justamente para que houvesse a extinção do processo*”.

Explica que incide ao caso o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no



Tema 22 da Repercussão Geral, segundo o qual *“sem previsão constitucional adequada e instituída por lei, não é legítima cláusula de edital de concurso público que restrinja a participação do candidato pelo simples fato de responder a inquérito ou ação penal”*.

Nessa confluência, assevera que todas as certidões de antecedentes criminais enviadas à banca constam como negativas e que *“a eliminação de candidato em concurso público somente seria legítima em caso de condenação definitiva ou por órgão colegiado e incompatibilidade com as atribuições do cargo almejado.”*

Propala que a confirmação de prática de ato atentatório à moral e aos bons costumes somente se dá mediante sentença condenatória transitada em julgado, em homenagem aos princípios da presunção de inocência, ampla acessibilidade aos cargos públicos e competitividade.

Cita decisões favoráveis em casos semelhantes, e a necessidade de se observar o princípio da razoabilidade em todas as ações da Administração.

Defende a presença da fumaça do bom direito, bem como que o perigo da demora estaria caracterizado, pois o ato administrativo ilegal ora questionado o impedirá de participar da próxima etapa do concurso e, por conseguinte de ter acesso ao cargo público, ressaltando que *“a convocação dos candidatos habilitados para a matrícula no Curso de Formação será no dia 28/06/2023, com início no dia 10/07/2023.”*

Destaca a reversibilidade da medida liminar e que não há se falar em prejuízo aos demais candidatos que não lançaram mão de medida judicial.

Alfim, formula os seguintes pedidos:

A) *A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para reverter o efeitos do ato coator, tendo em vista que não pode ser utilizado como justificativa a existência de ação sem sentença penal condenatória transitada em julgado para fundamentar sua reprovação na etapa de Investigação Social, garantindo o status de “recomendado”, tanto no cargo de ESCRIVÃO como também no de PAPILOSCOPISTA. Destaca-se que o curso de formação terá seu início no dia 10/07/2023;*

B) *No mérito, que seja confirmada a medida liminar, para que o impetrante continue no certame, sendo concedida a segurança para reverter o ato da eliminação, garantindo o status de “recomendado” nos*



cargos de ESCRIVÃO e PAPILOSCOPISTA da Polícia Civil do Estado de Goiás, para que possa vir a ser eventualmente nomeado e empossado com todos os direitos inerentes ao cargo;

(...)

E) A concessão do benefício da gratuidade da justiça à autora nos moldes do art. 98 do Código de Processo Civil;

(...)

H) A aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) caso haja descumprimento de decisão judicial.”

Instrui a inicial com documentos.

Ausência de recolhimento das custas iniciais em razão do pedido de concessão da gratuidade da justiça.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, comprovada documentalmente a hipossuficiência do impetrante (mov. 01, arquivo 4 a 9), concedo-lhe as benesses da justiça gratuita, nos termos da Súmula 25 deste egrégio Tribunal de Justiça.

Por certo, o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança está condicionado à demonstração pelo impetrante da probabilidade do direito somada ao risco de ineficácia da medida caso conferida apenas ao final, conforme dispõe a Lei n. 12.016/2009:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I – que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II – que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III – que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o



ressarcimento à pessoa jurídica.”

Nesse diapasão são os ensinamentos do saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II). Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora.

[...]

A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem os seus pressupostos, como também não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade” (aut. cit., in **Mandado de Segurança, 33ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 51** (grifei)

Na hipótese dos autos, em cognição sumária do feito e breve análise dos documentos colacionados à peça de começo, verifico a plausibilidade da tese jurídica, pois, em regra, em respeito aos princípios constitucionais da presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade, para que seja configurado antecedente criminal, é necessária sentença penal condenatória por órgão colegiado ou definitiva.

Nos termos do entendimento vinculante do STF (RE 560900/DF - Tema 22 da Repercussão Geral), *“a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autoriza a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe: (i) condenação por órgão colegiado ou definitiva; e (ii) relação de incompatibilidade entre a natureza do crime em questão e as atribuições do cargo concretamente pretendido, a ser demonstrada de forma motivada por decisão da autoridade competente. 2. A lei pode instituir requisitos mais rigorosos para determinados cargos, em razão da relevância das atribuições envolvidas, como é o caso, por exemplo, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública (CRFB/1988, art. 144), sendo vedada, em qualquer caso, a valoração negativa de simples processo em andamento, salvo situações excepcionálíssimas e de indiscutível gravidade.”*

No caso dos autos, em análise superficial e não exauriente, nota-se a juntada de Certidões Negativas de Antecedentes Criminais da Polícia Civil do Distrito Federal, da Polícia Federal, além de certidões negativas de distribuição de ações criminais (mov. 01, arquivos 13 a 16), de modo que Termos Circunstanciados e Inquérito Policial, não bastam para caracterizar maus antecedentes.



De igual modo, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também afigura-se presente, porquanto essa 6ª fase do certame é eliminatória, o que significa que caso sua inaptidão seja mantida, outro candidato poderá ser classificado na sua vaga.

Por todo o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado na exordial para determinar que, provisoriamente, seja possibilitado ao impetrante IGOR AQUINO NOGUEIRA DE SÁ prosseguir no concurso público para o provimento de vagas do quadro de pessoal da Delegacia-Geral da Polícia Civil da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás regido pelo Edital nº 006/2022-SEAD, quanto aos cargos públicos de Escrivão de Polícia da 3ª Classe e Papiloscopista Policial da 3ª Classe, na condição *sub judice*, até o julgamento do mérito desta impetração.

Notifiquem-se as autoridades acoimadas de coatoras para prestarem, no prazo de dez (10) dias, as informações que julgarem necessárias.

Em seguida, oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – Procuradoria-Geral do Estado – dando-lhe ciência do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, colha-se a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Esta decisão servirá como mandado de intimação/citação, nos termos do Provimento nº 002/2012 da Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal.

Cumpra-se. Intimem-se.

Desembargador **WILSON SAFATLE FAIAD**

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

(18)

Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP:74130-011 Fone: (62) 3216-2000



gab.wsfaiad@tjgo.jus.br

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
3ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 07/06/2023 16:29:23



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/06/2023 15:49:46

Assinado por DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

Localizar pelo código: 109487645432563873229233013, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>